



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolvam violência e exploração sexual de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluídas tecnologias para identificar e remover *deepfakes* e outros materiais, que envolvam violência e exploração sexual de crianças e de adolescentes.

Art. 2º O *caput* do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 87.

.....

VIII - campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluídas tecnologias para identificar e remover *deepfakes* e outros materiais, que envolvam a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

